Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3217
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº: **0005105-04.2021.8.19.0038**
Apelantes: Mayra Thamires Ribeiro Dantas Actis Pereira, Elisângela Bernardina Abas e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Apelados: os mesmos
Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu
Relatora: Des. Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. NULIDADE ANTERIOR À PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS COM RESPALDO NA PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEIS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ABRANDAMENTO DA REPRIMENDA. RECURSO MINISTERIAL RECRUDESCIMENTO DA PENA. DOSIMETRIA QUE MERECE PEQUENO REPARO. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*: Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença condenatória.
2. *Fato relevante:* A ré Mayra foi denunciada e pronunciada como incursa nos crimes previstos no art. 121, §2º, inciso IV, c/c o art. 61, inciso II, alínea "e", e no art. 155, c/c o art. 61, inciso II, alínea "e", todos do CP. A ré Elisângela foi denunciada e pronunciada como incursa nos crimes previstos no art. 121, §2º, inciso IV, n/f do art. 29, e no art. 155, ambos do CP.
3. *Decisão recorrida:* Decisão dos jurados que julgou integralmente procedente a pretensão punitiva, condenando as rés nos termos da denúncia, e sentença do Juiz Presidente que aplicou à Mayra a pena de 21 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 15 dias-multa, em valor unitário mínimo legal, e à Elisângela a pena de 17 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além de 15 dias-multa, no menor valor unitário previsto em lei.

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 11/12/2025 17:21:53
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3218
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A discussão consiste em verificar: (i) se alegada nulidade anterior à pronúncia pode ser reconhecida após a sua preclusão; (ii) se houve violação à regra do art. 461, §1º, do CPP; (iii) se a ré pode acompanhar o interrogatório da corré durante a Sessão; (iv) se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos; (v) se a ora apelante pode ser absolvida; (vi) se o crime reconhecido pelos jurados pode ser desclassificado; (vii) se as penas devem ser recrudescidas ou abrandadas; e (viii) se as prisões preventivas devem ser revogadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Preclusa a decisão de pronúncia, em respeito à segurança jurídica, descabe a pretensão de questionar eventual vício ocorrido ainda na primeira fase do procedimento bifásico do Júri.
6. A inércia da defesa em apontar o seu inconformismo no momento oportuno acarreta a preclusão temporal, impedindo a análise da alegada nulidade em grau recursal.
7. Ausência de nulidade decorrente de violação à regra do art. 461, § 1º, do CPP. Acertada a decisão do Magistrado que indeferiu o requerimento defensivo de condução coercitiva, na medida em que o endereço da testemunha não foi informado pela Defesa (testemunha intimada por telefone). Outrossim, conforme entendimento do e. STJ é descabida a condução coercitiva de testemunha que reside em comarca diversa. Nesse contexto, sua presença no julgamento pelo Tribunal do Júri é ônus das partes, inexistindo ilegalidade na decisão de dispensa proferida pelo Juízo *a quo*. Precedentes do STJ.
8. Firme jurisprudência do STJ no sentido de que não há nulidade por não ter a recorrente participado do interrogatório da corré, pois não há obrigatoriedade de sua presença nesse ato que, nos termos do art. 191 do CPP, é realizado separadamente para cada réu.
9. A decretação da nulidade de ato processual requer prova inequívoca do prejuízo suportado pela parte, em face do princípio da instrumentalidade das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3219
Carimbado Eletronicamente

formas, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes do STF.
10. Em razão da soberania dos veredictos, não compete às instâncias superiores juízo de valor sobre a decisão dos jurados, mas apenas verificar se essa encontra, ou não, algum respaldo na prova produzida nos autos.
11. Há nestes autos prova idônea e harmônica sobre a autoria e a materialidade delitiva, bem como do recurso que dificultou a defesa da vítima, o que afasta a tese defensiva de decisão teratológica.
12. Se os jurados optam por versão condizente com as provas que lhes foram apresentadas, não há como cassar a decisão, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.
13. Também em razão da soberania dos veredictos os pedidos de absolvição e de desclassificação após decisão do Júri são juridicamente impossíveis. Nenhum Tribunal pode se imiscuir no mérito da decisão dos jurados para absolver quem foi condenado, tampouco para desclassificar um crime reconhecido pelo Júri.
14. Pequeno reparo na reprimenda de ambas as rés
15. No procedimento do Tribunal do Júri, após a reforma promovida pela Lei n. 11.689/2008, as agravantes e atenuantes passaram a ser reconhecidas diretamente pelo juiz togado, sem necessidade de indagação aos jurados, bastando que sejam debatidas em plenário.
16. Segundo o entendimento atual do STJ, a confissão qualificada, ainda que parcial, deve ser reconhecida como atenuante, mas não possui o mesmo valor que a confissão plena, justificando sua compensação proporcional com a reincidência.
17. A execução provisória da pena, fundada em condenação proferida pelo Tribunal do Júri, é determinada pelo art. 492, I, 'e', do CPP, e não se confunde com prisão cautelar. Tema 1068 do STF, de Repercussão Geral e observância obrigatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Recursos ministerial e defensivo conhecidos e parcialmente providos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3220
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº **0005105-04.2021.8.19.0038**, originários da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, em que são apelantes e apelados **Mayra Thamires Ribeiro Dantas Actis Pereira**, **Elisângela Bernardina Abas** e o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer e **dar parcial provimento** a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3221
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Originalmente, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra Mayra Thamires Ribeiro Dantas Actis Pereira e Elisângela Bernardina Abas pela prática do crime previsto no art. 157, §3º, inciso II, na forma do art. 29, ambos do Código Penal (id. 03).

Contudo, o Juízo para o qual o feito havia sido distribuído inicialmente declinou em favor da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, com competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida (id. 503).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu nova denúncia contra Mayra Thamires Ribeiro Dantas Actis Pereira e Elisângela Bernardina Abas, desta vez imputando à primeira a prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, inciso IV, c/c o art. 61, inciso II, alínea "e", e no art. 155, também c/c o art. 61, inciso II, alínea "e", na forma do art. 69, todos do Código Penal, ao passo que imputou à segunda a prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, inciso IV, na forma do art. 29, e no art. 155, também na forma do art. 69, todos do CP, nos termos do respectivo aditamento (id. 1260):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3222
Carimbado Eletronicamente

"Na madrugada do dia 14 de fevereiro de 2021, por volta da 5h40min, no interior da residência localizada na Rua F, nº 5, bairro KM 32, Município de Nova Iguaçu -RJ, RICARDO GIRARDI ARAÚJO foi vítima de disparos de arma de fogo, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo Delito Necropsia - index 44, as quais, por sua natureza, sede e extensão, foram à causa de sua morte.

A denunciada MAYRA THAMIRES RIBEIRO DANTAS ACTIS PERE, agindo em comunhão de ações e desígnios com a denunciada ELISANGELA BERNARDINA ABAS e um terceiro não identificado, foi a autora destes disparos.

A denunciada ELISANGELA BERNARDINA ABAS, agindo em comunhão de ações e desígnios com a denunciada MAYRA THAMIRES RIBEIRO DANTAS ACTIS PERE e um terceiro não identificado, concorreu eficazmente para a prática do homicídio de RICARDO, dando cobertura à comparsa na consumação do crime, alternando com MAYRA a posse de arma de fogo e arma branca no interior do imóvel, com ela conversando momentos antes da consumação do delito e auxiliando MAYRA na fuga do local em um dos automóveis que subtraíram da vítima.

O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que esta foi atingida de surpresa, sem que suspeitasse da intenção

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3223
Carimbado Eletronicamente

criminosa e pudesse esboçar maior reação, sendo alvejada na região da cabeça.

As denunciadas Mayra e Elisangela, agindo de forma livre e consciente, ao desabrigo de quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade e com a intenção de matarem Ricardo, não podem ser absolvidas.

Segundo consta dos autos, a denunciada MAYRA Thamires Ribeiro Dantas Actis Pereira era esposa da vítima, à época dos fatos, e atual companheira de ELISÂNGELA Bernadina Abas, ora segunda denunciada. No dia do fato, a denunciada ELISANGELA, na companhia de terceira pessoa não identificada, se dirigiu à residência de RICARDO, onde se encontravam a vítima e a denunciada MAYRA. No local, após trocarem entre si uma arma de fogo e uma faca, a denunciada MAYRA dirigiu-se ao cômodo da casa onde estava a vítima RICARDO deitada no sofá e efetuou disparo de arma de fogo contra a cabeça da vítima, causando a morte de RICARDO.

Em seguida, as denunciadas, em comunhão de ações e desígnios entre si e com terceira pessoa não identificada, subtraíram os veículos Fiat Strada, cor cinza, placa LSJ4655, ocupado pelo terceiro não identificado, e um Ford Fiesta Hatch, cor preta, placa KVC7367, ocupado pelas denunciadas, além de armas de fogo, todos os bens de propriedade da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3224
Carimbado Eletronicamente

vítima. De lá, o trio empreendeu fuga na posse dos bens subtraídos da vítima.

Após a prática criminosa, as denunciadas empreenderam fuga do local. No dia 18 de fevereiro de 2021, o corpo da vítima teria sido encontrado, no interior de sua residência, em razão do forte odor da putrefação do cadáver.

Ademais, no dia 19 de fevereiro de 2021 foi localizado o veículo da vítima da marca FIAT, modelo STRADA, cor preta, placa LSJ4655 abandonado na Via Dutra, altura de Belford Roxo. Realizada pesquisa papiloscópica no veículo, foi revelada impressão digital da denunciada Elisângela Bernardina Abas, atual companheira de Mayra Thamires Ribeiro Dantas Actis Pereira.

Cumpre destacar que as denunciadas foram presas em flagrante na cidade de Curitiba/PR, em razão de estarem na posse da arma subtraída de propriedade da vítima (processo nº 0001131-51.2021.8.16.0196).

Assim agindo, estão as denunciadas incursas nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV - sendo, em relação à denunciada ELISANGELA BERNARDINA ABAS, na forma do art. 29 -, e do art. 155, na forma do art. 69, incidindo, ainda, em relação à denunciada MAYRA THAMIRES RIBEIRO DANTAS ACTIS PERE, a circunstância, agravante, prevista no art. 61, II, e, todos do Código Penal."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3225
Carimbado Eletronicamente

Destaco as principais peças técnicas: Denúncia (id. 546); Aditamento à Denúncia (id. 1260); Termos de Declaração (ids. 42, 59, 63, 93, 105, 230, 232, 258, 340, 342 e 368); Laudo de perícia papiloscópica (id. 83); Laudo de Exame pericial realizado em faca (id. 89); Laudo de Exame pericial realizado em faca (id. 89); Laudo de Exame de Necropsia (id. 102); Laudo Complementar de Necropsia (id. 419); Laudo de Exame pericial realizado em *notebook* (id. 264); Laudo de Exame pericial realizado em telefone celular (ids. 266, 270, 272); Laudo de Exame pericial realizado em cartão bancário (id. 268); Laudo de Exame pericial em componentes de munição (id. 274); Relatório Final do Inquérito (id. 286 e 396); Relatório de Análise de Imagem (id. 462); Decisão de recebimento da denúncia (id. 554); Resposta à acusação (id. 566); Laudo de Local (id. 722); Atas das AIJ's (id. 868, 1189, 1206 e 1414); Decisão de recebimento do aditamento à denúncia (id. 1318); Alegações Finais do MP (id. 1249); Alegações Finais da Defesa (id. 1433); FAC de Mayra (id. 2156); e FAC de Elisângela (id. 2158).

Encerrada a primeira fase do rito do Júri, as rés foram pronunciadas, nos termos da denúncia aditada, oportunidade em que suas prisões preventivas foram mantidas (id. 1476).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3226
Carimbado Eletronicamente

A decisão de pronúncia foi mantida por esta Sétima Câmara Criminal, por força do Acórdão juntado no id. 1606.

Preclusa a referida decisão (id. 1693), a Sessão de Julgamento foi realizada em 02/04/2025, ocasião em que o Conselho de Sentença, julgando integralmente procedente a pretensão punitiva, condenou as rés Mayra, pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, inciso IV, e no art. 155, ambos do Código Penal, e Elisângela, pelos crimes previstos no art. 121, §2º, inciso IV, mas na forma do art. 29, e no art. 155, todos do CP (id. 2912).

Em sua sentença, o Juiz Presidente, considerando o concurso material de crimes, fixou a pena total da acusada Mayra em 21 (vinte e um) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 15 (quinze) dias-multa, em valor unitário mínimo legal; e a pena total da corré Elisângela ficou estabelecida em 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além de 15 (quinze) dias-multa, também no menor valor unitário previsto em lei (id. 2932).

Transcrevo os respectivos processos dosimétricos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3227
Carimbado Eletronicamente

"ACUSADA MAYRA THAMIRES RIBEIRO DANTAS ACTIS PEREIRA

Do crime de Homicídio

Na primeira fase de aplicação da pena, analisando as circunstâncias judiciais, verifica-se, quanto à culpabilidade do agente, que ela não excedeu a normalidade.

A acusada é reincidente. Analisando a FAC de fls. 2013 e o esclarecimento de fls. 2156, verifico que consta anotação relevante para análise neste feito, anotação 2, transitada em julgado em 10/02/2021. A reincidência será valorada na segunda fase da dosimetria.

Não há elementos suficientes para valorar personalidade e conduta social.

As circunstâncias são graves, tendo os jurados reconhecido recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que esta foi atingida de surpresa, o que foi usado para qualificar o delito e não pode ser valorado nesta fase, sob pena de *bis in idem*.

Vale ressaltar que o fato ocorreu em concurso de pessoas, o que torna a conduta ainda mais reprovável, dada a colaboração de mais de um agente na prática do crime.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3228
Carimbado Eletronicamente

As consequências do crime são graves, ultrapassam aquelas inerentes ao tipo penal. A vítima deixou filha menor de idade, com 6 anos na época dos fatos, conforme os diversos depoimentos prestados durante a instrução processual privando-a de contato paterno.

O motivo do crime não restou sobejamente comprovado.

Nada a valorar em virtude do comportamento da vítima. Assim, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base em 16 anos e 6 meses de reclusão, considerando o aumento de 1/8 entre o intervalo da pena máxima e mínima para cada circunstância valorada negativamente.

Na segunda fase da dosimetria, presente agravante de reincidência, conforme já exposto. Presente, ainda, a agravante do art. 61, Il, "f" do Código Penal, já que o fato foi praticado no interior da residência da vítima, após esta ter anuído com a presença da acusada, que se valeu da hospitalidade para cometimento do delito.

Presente, ainda, a atenuante de confissão espontânea, já que a ré assume a autoria do crime.

Assim, procedo à compensação entre agravante objetiva da reincidência e atenuante da confissão espontânea, na forma do art. 67 do CP. Resta, ainda, uma agravante, cujo aumento se faz em 1/6, razão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3229
Carimbado Eletronicamente

pela qual fixo a pena intermediária em 19 anos e 3 meses de reclusão.

Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 19 anos e 3 meses de
reclusão.

Do crime de furto

Na primeira fase de aplicação da pena, analisando as circunstâncias judiciais, verifica-se, quanto à culpabilidade do agente, que ela excedeu a normalidade já que a subtração ocorreu quando a vítima já estava morta, aproveitando de um momento trágico para benefício patrimonial, o que revela uma maior reprovabilidade da conduta.

A acusada é reincidente. Analisando a FAC de fls. 2013 e o esclarecimento de fls. 2156, verifico que consta anotação relevante para análise neste feito, anotação 2, transitada em julgado em 10/02/2021. A reincidência será valorada na segunda fase da dosimetria.

Não há elementos suficientes para valorar personalidade, quanto a conduta social, deverá ser valorada negativamente conforme fatos anteriores expostos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3230
Carimbado Eletronicamente

As circunstâncias são graves já que o fato ocorreu em concurso de pessoas, devendo se levar em conta, ainda, a quantidade de bens subtraído. A posse e a circulação de uma arma de fogo sem o devido controle e autorização legal acarretam riscos consideráveis, especialmente quando esta é manuseada por pessoas sem qualquer capacitação ou responsabilidade para tanto.
A introdução de um armamento no meio social, em mãos inabilitadas, potencializa os danos, não só à integridade física das vítimas, mas também ao próprio ordenamento social, gerando uma sensação de insegurança e ampliando o risco de novos crimes.

O motivo do crime não ultrapassa o que já está previsto no próprio tipo. Nada a valorar em virtude do comportamento da vítima. Assim, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena acima do mínimo legal, 01 ano e 9 meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, presente agravante de reincidência, conforme já exposto. Presente, ainda, a atenuante de confissão espontânea, já que a ré assume parcialmente a autoria do crime. Assim, procedo à compensação de pena, na forma do art. 67 do CP, razão pela qual fixo a pena 01 ano e 9 meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim fixo a pena final 01 ano e 9 meses de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3231
Carimbado Eletronicamente

reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão mínima unitária legal.

Considerando, portanto, o concurso material, somo as penas e fixo total em 21 anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão mínima unitária legal.

Fixo o regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §2° 'a' do CP.

Deixo de fazer a detração prevista no art. 387, §2° do CPP, já que o tempo que o acusado permaneceu preso não seria suficiente para alterar a o regime de pena inicialmente fixado.

ACUSADA ELISANGELA BERNADINA ABAS

Na primeira fase de aplicação da pena, analisando as circunstâncias judiciais, verifica-se, quanto à culpabilidade do agente, que ela não excedeu a normalidade.

A acusada é tecnicamente primária e não possui maus antecedentes, conforme FAC index.2021. Não há elementos para valorar personalidade e conduta social. Vale destacar, neste ponto, que inquéritos e processos em andamento não podem ser valorados em nenhum ponto nesta primeira fase, conforme Súmula 444 STJ.

As circunstâncias são graves, tendo os jurados reconhecido recurso que impossibilitou a defesa da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3232
Carimbado Eletronicamente

vítima em razão a surpresa e quantidade numérica, o
que foi usado para qualificar o delito e não pode ser valorado nesta fase, sob pena de *bis in idem*.

Vale considerar também que o fato ocorreu em concurso de pessoas, o que torna ainda mais reprovável a conduta.
As consequências do crime são graves, uma vez que a vítima, deixou um filho de tenra idade, que foi privado do convívio paterno. Conforme entendimento do STJ: "O fato de a vítima ter deixado filhos menores desassistidos constitui motivação concreta para a negativação das consequências do delito" (AgRg no HC n. 787.591/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/3/2023).

O motivo do crime não restou sobejamente comprovado.

Nada a valorar em virtude do comportamento da vítima. Assim, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, considerando o aumento de 1/8 entre o intervalo da pena máxima e mínima para cada circunstância valorada negativamente.

Na segunda fase da dosimetria, verifico que não há agravante ou atenuante a ser considerada. Em relação a acusada Elisângela, verifico que não é aplicável a agravante do art. 61, Il, f do CP, já que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3233
Carimbado Eletronicamente

sua participação se deu em razão de convite da corré, e não da vítima. Fixo a pena em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 16 (dezesseis) anos e
06 (seis) meses de reclusão.

Do crime de furto

Na primeira fase de aplicação da pena, analisando as circunstâncias judiciais, verifica-se, quanto à culpabilidade do agente, que ela excedeu a normalidade já que a subtração ocorreu quando a vítima já estava morta, aproveitando de um momento trágico para benefício patrimonial, o que revela uma maior reprovabilidade da conduta.

A acusada é tecnicamente primária e não possui maus antecedentes, conforme FAC index.2021. Não há elementos para valorar personalidade e conduta social. Vale destacar, neste ponto, que inquéritos e processos em andamento não podem ser valorados em nenhum ponto nesta primeira fase, conforme Sumula 444 STJ.

As circunstâncias são graves já que o fato ocorreu em concurso de pessoas, além da quantidade de bens subtraídos. A posse e a circulação de uma arma de fogo sem o devido controle e autorização

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3234
Carimbado Eletronicamente

legal acarretam riscos consideráveis, especialmente quando esta é manuseada por pessoas sem qualquer capacitação ou responsabilidade para tanto. A introdução de um armamento no meio social, em mãos inabilitadas, potencializa os danos, não só à integridade física das vítimas, mas também ao próprio ordenamento social, gerando uma sensação de insegurança e ampliando o risco de novos crimes.

O motivo do crime não ultrapassa o que já está previsto no próprio tipo. Nada a valorar em virtude do comportamento da vítima. Assim, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 9 meses de reclusão e 15 dias multa.

Na segunda fase da dosimetria, ausente agravante. Presente, a atenuante de confissão espontânea, já que a ré assume parcialmente a autoria do crime, embora apresente versão exculpante, razão pela qual reduzo a pena em 1/6, fixando-a em 1 ano 5 meses e 15 dias de reclusão e 15 dias-multa.

Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim fixo a pena final em1 ano 5 meses e 15 dias de reclusão e 15 dias-multa, a razão mínima unitária legal.

Considerando, portanto, o concurso material, somo as penas e fixo total em 17 anos, 11 meses e 15 dias, e 15 dias-multa, à razão mínima unitária legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3235
Carimbado Eletronicamente

> Fixo o regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §2° 'a' do CP.
>
> Deixo de fazer a detração prevista no art. 387, §2° do CPP, já que o tempo que o acusado permaneceu preso não seria suficiente para alterar a o regime de pena inicialmente fixado."

Publicada a sentença em Plenário, a Defesa das rés e o MP interpuseram o competente recurso de apelação, com fundamento no art. 593, inciso III, todas as alíneas, do Código de Processo Penal, na própria Sessão de Julgamento (id. 2912), portanto, tempestivamente.

Em suas razões (id. 2998), o Ministério Público pleiteia o aumento das penas aplicadas às acusadas, na primeira e segunda fases dos respectivos processos dosimétricos, além de prequestionar os dispositivos legais mencionados em sua manifestação recursal.

Em contrarrazões (id. 3036), a Defesa pugnou pelo desprovimento integral do recurso ministerial.

Por sua vez, em suas razões (id. 3053) Mayra requer:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3236
Carimbado Eletronicamente

- *preliminarmente*, a anulação do processo, por falta de representação no tocante ao crime conexo; ou a anulação do julgamento, por violação ao art. 461, §1º, do CPP e pela impossibilidade de acompanhar o interrogatório da corré;

- no *mérito*, a cassação do veredicto, para submeter a apelante a novo júri, por afirmada decisão manifestamente contrária à prova dos autos; e

- *subsidiariamente*, a revisão da dosimetria das penas, notadamente da primeira e segunda fases do processo dosimétrico, bem como a revogação de sua prisão preventiva.

Noutro giro, em suas razões (id. 3093) Elisângela requer:

- *preliminarmente*, a anulação do processo, por falta de representação no tocante ao crime conexo; ou a anulação do julgamento, por violação ao art. 461, §1º, do CPP;

- no *mérito*, a cassação do veredicto ou a absolvição da apelante pelo crime de homicídio, por afirmada ausência de liame subjetivo com a conduta da corré e inexistência de dolo ou adesão ao resultado, bem como a desclassificação do crime conexo, previsto no art. 155 do CP, para o descrito no art. 348, também do CP; e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3237
Carimbado Eletronicamente

- *subsidiariamente*, a revisão da dosimetria das penas, notadamente da primeira e segunda fases do processo dosimétrico, bem como a revogação de sua prisão preventiva.

Por fim, a Defesa de ambas as apelantes prequestionou os dispositivos constitucionais e legais mencionados em suas razões e manifestou o **interesse em realizar sustentação oral** por meio virtual.

Em contrarrazões (id. 3130), o MP pugnou pelo desprovimento integral dos recursos defensivos e prequestionou todos os dispositivos citados também em sua contestação recursal.

Nesta instância, o douto Procurador de Justiça Virgílio Panagiotis Stavridis, em seu parecer (id. 3188), opina pelo conhecimento das apelações e parcial provimento apenas da apelação ministerial, desprovendo-se as apelações defensivas.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3238
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Trata-se de apelações interpostas pelo MP e pela Defesa das ora apelantes Mayra e Elisângela, contra a sentença condenatória proferida pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu-RJ, na qual:

- **Mayra** foi condenada, pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, inciso IV, e no art. 155, ambos do Código Penal, à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 15 (quinze) dias-multa, em valor unitário mínimo legal; e

- **Elisângela** foi condenada, pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, inciso IV, mas na forma do art. 29, e no art. 155, todos do CP, à pena de 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além de 15 (quinze) dias-multa, também no menor valor unitário previsto em lei.

Conforme relatado, as apelantes pretendem, *preliminarmente*, a anulação do julgamento, por alegadas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3239
Carimbado Eletronicamente

nulidades anterior e posteriores à pronúncia, *no mérito*, a absolvição, a desclassificação ou cassação do veredito, por afirmada decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou, *subsidiariamente*, a redução das penas aplicadas e a revogação de suas prisões preventivas.

Por sua vez, o MP pleiteia o aumento das penas impostas a Mayra e Elisângela.

Passo à análise das preliminares suscitadas.

I – Da nulidade anterior à pronúncia

Embora no pedido feito em uma das razões (id. 3053) mencione a inépcia da denúncia e na outra (id. 3093) a falta de justa causa, ao que parece, a Defesa das apelantes pugna pela anulação do processo por ausência de representação formal dos familiares da vítima em relação ao crime de furto, pelo qual ambas foram condenadas.

Essa suposta irregularidade teria ocorrido ainda no inquérito, portanto, seria de conhecimento da Defesa desde o seu primeiro contato com os autos.

Entretanto, apesar das inúmeras oportunidades, até agora a Defesa não havia impugnado essa matéria, conforme se depreende da resposta à acusação (id.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3240
Carimbado Eletronicamente

566), de suas alegações finais (id. 1433) e das razões de recurso em sentido estrito (id. 1494). Trata-se, portanto, de *inovação recursal*, prática rejeitada por esta Colenda Câmara:

> DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL MAJORADA (PRATICADA CONTRA AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA) E RESISTÊNCIA, EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO DEFENSIVO COM PRETENSÃO ANULATÓRIA OU DE REVISÃO DOSIMÉTRICA. PARCIAL PROVIMENTO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A preliminar de nulidade por ausência de condição de procedibilidade quanto ao crime de lesão corporal não prospera. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a representação não demanda formalidade, podendo ser, inclusive, tácita, desde que fique evidente o interesse da vítima em ver o autor do delito processado criminalmente. In casu, o referido ofendido não apenas compareceu em sede policial para prestar declarações e registrar os fatos delituosos como se submeteu a exame pericial visando constatar a existência das lesões perpetradas pelo apelante, o que solidifica seu intento de representação contra o agente criminoso. Não é demais pontuar que **a questão não foi aventada pela defesa durante a instrução processual ou em alegações finais ao juízo de primeira instância, tratando-se de inovação recursal apresentada a esta instância revisora**. **Segundo o entendimento do E. STJ,** "**a alegação de que seriam matérias de ordem pública ou**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3241
Carimbado Eletronicamente

> **traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestarem acerca de temas que não foram oportunamente arguidos**". [...] IV. DISPOSITIVO E TESE. 21. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reajustar a reprimenda final do apelante a 6 meses e 15 dias de detenção, mantidos os demais termos da sentença.
>
> (0015994-94.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 30/01/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem rechaçando o que a doutrina convencionou chamar de *nulidade de algibeira*, caracterizada pela insurgência tardia da defesa, como estratégia processual, providência que atenta contra a boa-fé processual:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ILICITUDE DA PROVA. NULIDADE NÃO SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ORDEM DENEGADA. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O art. 244 do CPP autoriza a realização de busca pessoal apenas quando houver fundada suspeita de que o agente esteja portando armas, objetos ilícitos ou papéis que constituam corpo de delito. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que intuições subjetivas e impressões

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pessoais dos policiais não preenchem o requisito de "fundada suspeita". 4. No entanto, **a nulidade alegada pela defesa, relacionada à ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, foi suscitada apenas nas alegações finais, o que caracteriza preclusão temporal. Conforme jurisprudência pacificada desta Corte, nulidades relativas, como a ora discutida, devem ser arguidas no primeiro momento processual oportuno, sob pena de preclusão**. 5. Ademais, a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que, **mesmo nos casos de alegações de nulidade absoluta, a preclusão temporal pode incidir, especialmente quando a defesa opta por não suscitar a matéria no momento oportuno, configurando "nulidade de algibeira", contrária aos princípios da boa-fé processual e da lealdade processual**. IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(HC n. 890.927/MG, relatora Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024).

Ademais, preclusa a decisão de pronúncia (id. 1693), em respeito à segurança jurídica, descabe a pretensão de questionar eventual vício ocorrido ainda na primeira fase do procedimento bifásico do Júri.

Nesta linha, também é firme o entendimento do STJ:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3243
Carimbado Eletronicamente

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES SOB DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO. VÍTIMA ESPOSA. NULIDADES. ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. ART. 571, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. [...] 1. Esse Superior Tribunal de Justiça, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 1.1. O artigo 571, I, do CPP, estabelece que **nulidades ocorridas na fase do sumário de culpa devem ser arguidas até as alegações finais**, para serem decididas na ocasião da pronúncia, o que não ocorreu no caso, tampouco foi dirigido recurso defensivo ao Tribunal de origem, tendo somente o órgão ministerial interposto RESE contra a decisão de pronúncia. [...] 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.184.475/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023).

De igual forma, este Colegiado entende que as apelações contra as decisões do Tribunal do Júri só se prestam a atacar nulidades ocorridas **após** a decisão de pronúncia, por força do que dispõe o art. 593, inciso III, alínea “a”, do CPP:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3244
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO. ART. 121, § 2º, II, IV E VI C/C § 2º-A, I, § 7º, III, N/F DO ART. 14, II, AMBOS DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 30 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. RECURSO DA DEFESA QUE PUGNA, PRELIMINARMENTE, PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO PROCESSO, APÓS O ADITAMENTO DA DENÚNCIA, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO RÉU. [....] O primeiro pedido defensivo diz respeito à nulidade do aditamento da denúncia e, já se adianta, não merece guarida. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 21/06/2020 (e-doc. 348), o Ministério Público pediu a para que fosse incluído na capitulação exposta na denúncia, o § 7º, III do art. 121 do Código Penal, uma vez que a peça acusatória narrou que crime se deu na presença dos filhos da vítima, mas não havia indicado o mencionado dispositivo legal. O réu foi pronunciado, nos termos da denúncia em 08/10/2020 (e-doc. 391), não tendo a Defesa apresentado qualquer irresignação acerca desta decisão (e-doc. 583 e 801). E como bem destacou o Ministério Público, em contrarrazões, **questões que possam gerar a nulidade do processo e que tenham ocorrido antes da pronúncia, como se deu no caso, devem ser arguidas até este momento processual, sob pena de preclusão**. O alicerce legal para tal posicionamento encontra-se no art. 593, III, "a" do Código de Processo Penal que determina que **cabe apelação, das decisões do Tribunal do Júri, quando ocorrer nulidade**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3245
Carimbado Eletronicamente

> **posterior à pronúncia** (precedentes). [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> (0084152-12.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 31/08/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Mas ainda que a oportunidade para questionar a alegada nulidade não estivesse preclusa, em se tratando de furto, em regra, a iniciativa da ação penal é pública incondicionada[1].

E, não há nos autos prova idônea, nos termos do art. 155, parágrafo único, do CPP, das hipóteses de imunidades penais previstas nos artigos 181 e 182 CP.

II – Das nulidades posteriores à pronúncia

Neste ponto, ambas as apelantes pleiteiam a anulação da Sessão de Julgamento por suposta violação da regra do art. 461, §1º, do CPP, pois o Juiz Presidente negou o requerimento defensivo, feito em Plenário, de condução coercitiva de testemunha que, mesmo intimada, não compareceu ao Ato.

Contudo, conforme destacado pelo magistrado em sua decisão, a Defesa não indicou o endereço

[1] GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 12ª ed. Niterói: Impetus, 2018, p. 564.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3246
Carimbado Eletronicamente

da testemunha em questão, que fora intimada por telefone, mas deixou de atendê-lo (id. 2912).

Além disso, mesmo que a Sessão fosse redesignada para outra data, extrai-se da certidão juntada no id. 2203 que a testemunha Joyce reside em Comarca diversa da qual o julgamento seria realizado, o que, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, impede a pleiteada condução coercitiva e, portanto, afasta a apontada nulidade:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLENÁRIO ANULADO. INOVAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHA QUE RESIDE EM COMARCA DISTINTA. INEXIGIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À SESSÃO PLENÁRIA. ÔNUS DAS PARTES. REDAÇÃO DOS QUESITOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE INOMINADA. AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. **As testemunhas que residem em comarca diversa do local de julgamento estão desobrigadas de comparecer à sessão plenária. Nesse contexto, sua presença no julgamento pelo Tribunal do Júri é ônus das partes, inexistindo**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3247
Carimbado Eletronicamente

> **ilegalidade na decisão de dispensa proferida pelo Juízo *a quo***. [...] 7. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.966.376/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022).

Importante ainda ressaltar que o Juiz Presidente, a fim de evitar qualquer prejuízo à defesa, determinou a exibição aos jurados do depoimento prestado pela testemunha na primeira fase, conforme consignado em Ata (id. 2952):

> Dando prosseguimento, foi exibida a gravação do depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento pela testemunha JOYCE DANTAS ACTIS.

Noutro giro, não merece melhor sorte a pretendida anulação do julgamento pelo fato de a apelante Mayra ter sido impedida de acompanhar o interrogatório da corré, a também apelante Elisângela.

Ao indeferir o pleito de participação da apelante Mayra no interrogatório de Elisângela, o magistrado observou não só a regra do art. 191 do CPP, como o entendimento do STJ sobre o tema:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CORRÉUS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> OUVIDOS EM PROCESSOS SEPARADOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. "**Na esteira do que tem decidido essa Eg. Corte Especial, não há nulidade por não ter o recorrente participado do interrogatório de corréu, pois não há obrigatoriedade da sua presença nesse ato que, nos termos do art. 191 do CPP, é realizado separadamente para cada réu**. Ademais, no processo penal, vige o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente se declara a nulidade de um ato se em sua decorrência resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, o que não restou demonstrado na espécie. Precedentes."(AgRg no AgRg no AREsp 546.448/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/2/2018) 2. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento.
>
> (RHC n. 104.462/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019).

Por fim, lembro que, segundo os Tribunais Superiores, a decretação de nulidade do ato processual requer prova inequívoca do prejuízo suportado pela parte, em face do princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 563 do CPP (AgR HC nº 246.359/MG. Relator Min. Flávio Dino. Primeira Turma. Julgado em 06/11/2024), ônus do qual a Defesa das apelantes não se desincumbiu.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3249
Carimbado Eletronicamente

Nem a posterior condenação pode ser considerada como demonstração inequívoca de prejuízo, pois, segundo o STJ, "*o édito condenatório, de per si, não é apto à demonstração do prejuízo sofrido pela parte, quando a condenação baseou-se no contexto probatório existente nos autos*" (AgRg no HC n. 709.104/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022).

Assim, afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito recursal.

III – Da decisão dos jurados

Neste capítulo, a Defesa busca a cassação do veredicto e a submissão das apelantes a novo júri, por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, em relação à Mayra, porque os jurados não reconheceram o homicídio privilegiado e, no tocante à Elisângela, porque não haveria nos autos prova de sua intenção de participar do homicídio.

E tendo em vista que durante a sua argumentação a Defesa insistiu em questionar a decisão de pronúncia, lembro que "*a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de nulidade na decisão de pronúncia*" (AgRg no RHC n. 204.919/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3250
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, antes de analisar as provas produzidas, também lembro a importante lição de Guilherme Nucci sobre o papel do segundo grau diante do princípio da *soberania dos veredictos*, positivado no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal:

> "**Não se trata de atribuição do tribunal togado reavaliar a prova e interpretá-la** à luz de doutrina ou de jurisprudência majoritária. Cabe-lhe, unicamente, confrontar o veredito dos jurados com as provas colhidas e existentes nos autos, concluindo pela harmonia ou desarmonia entre ambas."[1]

Essa também é a interpretação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

> "[...] **Nos termos da jurisprudência desta Corte, seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer o entendimento do júri**, porquanto 'A decisão do júri somente comportará reforma, em sede recursal (CPP, art. 593, III, "d"), se não tiver suporte em base empírica produzida nos autos, pois, **se o veredicto do Conselho de Sentença refletir a opção dos jurados por uma das versões constantes do processo, ainda que ela não pareça a mais**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3251
Carimbado Eletronicamente

> **acertada ao Tribunal *ad quem*, mesmo assim a instância superior terá que a respeitar**'. Precedentes."
> (ARE 1280954 AgR-segundo/SP, Min. Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, Julgado em 23/11/2021).

> "[...] **O recurso de apelação interposto com fundamento no art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor que resultou da interpretação das provas feita pelo corpo de jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença**. [...]"
> (AgRg no REsp n. 2.169.791/PE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025).

Com efeito, não cabe a este Colegiado proceder à nova e aprofundada valoração da prova. Cabe-nos, apenas, verificar se os jurados decidiram de forma manifestamente contrária às provas dos autos.

III.i – Do homicídio praticado por Mayra

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3252
Carimbado Eletronicamente

No presente caso, **a autoria e a materialidade delitiva são incontroversas**, haja vista que a própria apelante Mayra, durante o seu interrogatório ainda na primeira fase do procedimento (id. 1414), confessou que atirou contra a vítima:

> "(...) que pegou a arma e queria fazer alguma coisa com a vítima; que queria acabar com aquilo; que falou para Elisangela que a vítima iria atrás delas; que **atirou na vítima** e correu (...)".

Em suas razões (id. 3053) a Defesa afirma que "*há elementos que corroboram*" a versão de que Mayra teria cometido esse crime sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima.

Contudo, na dicção do art. 121, §1º, do CP, o chamado homicídio "privilegiado", que na verdade não é uma privilegiadora, mas uma causa de diminuição de pena, somente restará caracterizado quando o agente cometer o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou **sob o domínio de violenta emoção**, **logo em seguida a injusta provocação** da vítima.

Portanto, segundo Cezar Roberto Bitencourt, "*não é qualquer emoção que pode assumir a condição de privilegiadora no homicídio, mas somente a emoção intensa, violenta, absorvente, que seja capaz de reduzir completamente*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3253
Carimbado Eletronicamente

a vis electiva, em razão dos motivos que a eclodiram, dominando, segundo os termos legais o próprio autocontrole do agente."[2]

Ademais, ainda nas palavras de Bitencourt, "*a elasticidade do requisito temporal não deve ser de tal ordem que permita a vingança privada ou a premeditação.*"[3]

Ou seja, para fazer jus a esta minorante, o agente deve estar tomado por uma violenta emoção, que lhe cause severo desequilíbrio psíquico, capaz de eliminar sua capacidade de reflexão e de autocontrole. Além disso, sua reação à injusta provocação tem de ser imediata.

Ocorre que, no presente caso, há provas nos autos que demonstram justamente o contrário, que a apelante Mayra estava consciente do que estava fazendo, pois teve tempo mais do que suficiente para refletir sobre a prática delitiva, tanto que chamou comparsas até o local, os esperou por mais de uma hora, já na posse da arma da vítima, discutiu sobre o que faria, para só depois matar a vítima.

Neste sentido, ainda em sede policial (id. 340) a própria Mayra afirmou que chamou Elisângela até o

[2] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Vol. 2.* 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 79.

[3] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Vol. 2.* 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 81.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3254
Carimbado Eletronicamente

local, esperou por uma hora, discutiu com ela sobre matar ou não a vítima, planejou a fuga e se desfez de algumas provas do crime, comportamento típico de quem entende perfeitamente a gravidade do que está fazendo:

> "Que no dia do fato a vítima ligou para a declarante para que pudessem conversar; Que aceitou conversar com a vítima, ocasião em que a vítima encontrou a declarante no BRT de Santa Cruz e posteriormente foram para a casa da vítima; Que a vítima queria reatar o relacionamento para que pudessem dar uma vida melhor para a filha do casal; Que a declarante fez comida para a vítima; Que a declarante nega ter dopado a vítima antes de mata-lo; Que a vítima trancou a declarante em um quarto; Que **depois que conseguiu sair do quarto, ligou para sua companheira Elisangela, para que ela fosse lhe buscar; Que Elisangela demorou aproximadamente uma hora para chegar até a casa da vítima**; Que **no momento em que Elisangela chegou a declarante já tinha conseguido abrir as portas e portões**; Que **enquanto aguardava Elisangela chegar a vítima estava dormindo**; Que depois que conseguiu sair do quarto onde estava trancada e abrir as portas e portões não tentou fugir e ficou esperando a chegada de Elisangela; Que **no momento em que Elisangela chegou já estava de posse da arma da vítima**; Que Elisangela foi para a casa da vítima de Uber, acompanhada de um amigo chamado Igor; Que Igor trabalha em um moto táxi na cidade de Deus,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

localizado na praça, e pilota um Yamaha Fazer, de cor roxa; Que **no momento em que Elisangela chegou começaram a discutir porque a declarante queria matar a vítima e Elisângela tentou fazer a declarante mudar de ideia**; Que **a declarante não desistiu de matar a vítima**; Que enquanto discutia com Elisangela viu o que a vítima estava acordando; Que **ao ver que a vítima estava acordando, foi em direção a ele e antes que a vítima conseguisse levantar efetuou um disparo na cabeça da vítima**; Que executou a vítima com a própria arma da vítima; Que a arma utilizada para executar a vítima foi a mesma encontrada com a declarante no momento do cumprimento do mandado de prisão temporária; Que **após o crime a declarante se desfez dos carregadores, jogando-os na Av. Brasil**, localizada no RJ; Que **após executar a vítima pegou seus carros, com o auxílio de Igor e Elisângela**; Que a Fiat Estrada quebrou, ocasião em que abandonaram o referido veículo; Que pararam o Ford Fiesta e quando voltaram o carro não estava mais onde deixaram; Que após a execução da vítima tentaram se evadir para Santa Cruz da Serra, para a casa da tia de Elisangela; Que não conseguiram chegar na casa da tia de Elisangela, então foram para a casa onde Elisângela morava, localizada na rua Passira, Jacarepaguá; que depois disso empreenderam fuga para a capital de São Paulo, depois para Foz do Iguaçu, Paraguai e **teve como último destino a cidade de Curitiba, onde tinham o objetivo de fixar residência** (...)”**.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3256
Carimbado Eletronicamente

Também em Delegacia (id. 342), Elisângela confirmou que Mayra teve tempo suficiente para refletir sobre o que faria após fugir de onde teria sido trancada pela vítima:

> "(...) Que no dia do fato **Mayra ligou para a declarante para pedir para que ela fosse até a casa da vítima**, onde Mayra estaria trancada em um quarto; Que **a declarante demorou aproximadamente duas horas para chegar até a casa da vítima**; Que a declarante foi para a casa da vítima de Uber, acompanhada de um amigo chamado Igor; Que Igor trabalha em um moto táxi na cidade de Deus, localizado na praça, e pilota um Yamaha Fazer, de cor roxa; Que **ao chegar no local Mayra não estava trancada** em lugar nenhum; Que **Mayra estava em poder de uma pistola da vítima**; Que neste momento **Mayra ainda não tinha executado a vítima**; Que **tentou convencer Mayra a desistir de matar a vítima**; Que em determinado momento a declarante puxou a arma de fogo da mão de Mayra; Que a declarante ficou certo tempo segurando a arma de fogo; Que **em determinado momento a vítima acordou e foi então que Mayra foi em sua direção e efetuou um disparo de arma de fogo em sua cabeça; Que antes de efetuar o disparo que matou a vítima Mayra disse: "Ele já me maltratou demais"**; Que a arma utilizada para executar a vítima foi a mesma encontrada com a declarante e Mayra no momento do cumprimento do mandado de prisão temporária; Que **após o crime Mayra se desfez dos carregadores, jogando-os na**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3257
Carimbado Eletronicamente

> **Av. Brasil**, localizada no RJ; Que **após executar a vítima Mayra e a declarante pegaram os carros da vítima, com o auxílio de Igor**; Que a Fiat Estrada quebrou, ocasião em que abandonaram o referido veículo; Que pararam o Ford Fiesta e quando voltaram o carro não estava mais onde deixaram; Que após a execução da vítima tentaram se evadir para Santa Cruz da Serra, para a casa da tia da declarante; Que não conseguiram chegar na casa da tia da declarante, então foram para a casa onde a declarante morava, localizada na rua Passira, n° 100, bairro Araujo, Jacarepaguá; Que depois disso empreenderam fuga para a capital de São Paulo, depois para Foz do Iguaçu, Paraguai e **teve como último destino a cidade de Curitiba, onde tinham o objetivo de fixar residência** (...)"

Já em Juízo (id. 1215), Elisângela ratificou que a reação de Mayra não teria sido imediata:

> "(...) que no dia dos fatos estavam na casa de sua mãe; que Mayra falou que ia sair; que ficou em casa assistindo televisão e dormiu; que então recebeu uma ligação de Mayra, dizendo que estava presa na casa da vítima; que Mayra disse que precisava de ajuda porque a vítima a havia prendido e a estava ameaçando; que Mayra mandou sua localização pelo WhatsApp; que ia pegar uma condução, mas no meio do caminho encontrou um conhecido, de nome Igor; que mostrou o endereço e explicou a situação, pedindo que este conhecido a acompanhasse, já que

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3258
Carimbado Eletronicamente

era homem; que não sabia o que estava acontecendo com Mayra; que não tinham como ir de ônibus, pois era longe, e não sabia se Mayra estava em risco; que chamaram um Uber e foram; que acha que Mayra lhe disse que ia conversar com a vítima sobre a filha; que Mayra lhe disse isso antes de sair de casa; que depois conversaram sobre o fato na penitenciaria; que Mayra lhe contou que a vítima havia lhe mandado uma mensagem chamando para conversarem sobre a filha; que foi ao local do fato de Uber; que o local era bem longe, e o Uber ainda foi para o endereço errado, e só depois achou o endereço certo, por isso **levaram cerca de duas horas, duas horas e meia para chegar lá**; que ao chegar lá viu que era uma casa; **que Mayra a recebeu e as duas entraram**; que Mayra estava muito nervosa; que a chamou para ir embora; que nesse momento **Mayra já tinha conseguido se libertar da vítima**; que a vítima estava dentro da casa; que não sabe se a vítima estava dormindo; que não entrou na casa, só ficou no quintal; que chamou Mayra para ir embora; que Mayra entrou dentro da casa; que entrou atrás dela para ver o que estava acontecendo; que ouviu um disparo; que não se recorda bem, porque estava muito nervosa; que **foi Mayra quem a recebeu no portão**; que **Mayra não quis ir embora** quando a depoente chamou porque estava muito revoltada com o que a vítima estava fazendo na vida dela; que Mayra falava que a vítima não ia parar, e que estava com medo que a vítima fosse atras das duas e fizesse alguma coisa; que Mayra entrou na casa para pegar seus pertences;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3259
Carimbado Eletronicamente

que quando estava quase em frente à porta da casa ouviu um disparo; que não deu para ver o que havia acontecido; que a depoente correu; que Igor correu também; que Mayra veio correndo, e foram embora; que já havia visto Mayra armada; que tomou a arma da mão de Mayra algumas vezes; que tentou tirar a arma de Mayra, falando para esta parar com isso, e chamando-a para ir embora; que não sabe porque Mayra pegou a arma; que **não sabe se Mayra já tinha intenção de fazer alguma coisa**, mas acha que esta queria defende-las da vítima; que antes do disparo, **não viu ou ouviu a vítima fazer nada**; que quando Mayra voltou para dentro da casa para pegar seus pertences, a depoente escutou uma gritaria e, em seguida, o disparo; que depois do disparo correram e foram embora; que Mayra lhe disse que havia atirado na vítima, mas que não sabia onde o havia atingido, e se este estava morto ou vivo; que Mayra lhe disse que só efetuou um disparo; que seu amigo pegou um carro e saiu, porque ficou assustado; que a depoente e Mayra pegaram o outro carro da vítima, um Fiesta, e foram para casa; que pararam os dois carros no mesmo lugar, mas quando voltaram, somente o veículo Strada estava lá; que não sabe dizer o que aconteceu com o outro carro; que estavam nervosas, não sabendo se deixaram o carro aberto e alguém o levou; que **quando chegou à casa da vítima Mayra não estava trancada no quarto, estando livre para andar**; que nesse momento não viu onde estava a vítima; que não entrou na casa, somente no quintal; que estava muito nervosa; que não se recorda se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3260
Carimbado Eletronicamente

Mayra já estava com a arma na mão; que se recorda de tirar a arma da mão de Mayra por duas ou três vezes; que nesse momento Mayra dizia que não aguentava mais a perseguição da vítima, e que ia por fim naquilo; que disse para Mayra não fazer isso; que Mayra entrou na casa; que não se recorda ao certo o que Mayra falou; que acha que Mayra foi guardar a arma e pegar seus pertences; que ao ouvir os disparos a depoente correu; que assim que ouviu o disparo, Igor saiu com um dos carros; que logo em seguida a depoente correu e Mayra veio atrás; que as duas saíram no outro carro; que quando Mayra saiu de dentro de casa esta disse para irem embora, para fugirem, porque a vítima poderia vir atras das duas; que pararam os carros duas ruas atras da casa da mãe da depoente; que depois do fato procuraram um advogado para ir à delegacia e saber o que havia acontecido; que o advogado foi até a delegacia e avisou que a vítima havia morrido, mas que não pegaria o caso porque a vítima fazia parte de uma milícia muito pesada do Rio de Janeiro; que depois disso foram para a casa de sua tia; que ficaram com medo; que não sabiam se a vítima tinha o endereço da casa da depoente; que por isso ficaram com medo e fugiram; que seu pai havia vendido um terreno para ser depósito de um mercado, e dividiu o dinheiro entre os quatro filhos; que este foi o dinheiro que usaram para a viagem; que quando foram capturadas havia uma arma com Mayra; que Mayra saiu da casa com uma arma, que colocou na cintura; que é inocente; que não tinha qualquer intenção de matá-lo".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Mayra também confirmou em Juízo (id. 1414) que sua reação não foi imediata à suposta ação da vítima, tampouco impensada:

> "(...) que no dia dos fatos, **depois de a vítima agredi-la, ligou para Elisangela e falou que a vítima a tinha trancado; que Elisangela chegou**; que estava com muita raiva, pensando em fazer besteira; que a vítima já lhe fez muitas coisas na vida; que **pegou a arma e queria fazer alguma coisa com a vítima**; que **queria acabar com aquilo**; que **falou para Elisangela que a vítima iria atrás delas**; que atirou na vítima e correu; que Elisangela só a chamava para ir embora; que respondia que a vítima ia mata-las; que a **Elisangela pegou a arma de fogo de sua mão, e depois a depoente tomou de volta**; que Elisangela tomou a arma para que a depoente não usasse; que a arma era da vítima e estava em cima da mesa do computador quando a depoente pegou; que quando atirou, Elisangela estava do lado de fora; que entrou para guardar a arma; que foram embora no carro da vítima; que não sabia onde o tiro havia pego; que ficou com medo da vítima não ter morrido, e pegasse a arma e o carro para ir atras da depoente; que fugiu com o carro para impedir a vítima de segui-las; que foi a depoente que dirigiu; que quando Elisangela veio até a casa da vítima, esta não sabia da intenção da depoente de mata-lo; que esta intenção surgiu depois que a vítima agrediu a depoente e a trancou;

> que **quando Elisangela chegou e pegou a arma de sua mão, esta disse para a depoente desistir e para as duas irem embora**; que ao entrar com a arma, falou para Elisangela que ia guardá-la (...)".

Reinquirida, Elisângela confirmou, em contraditório (id. 1414), que Mayra sabia o que estava fazendo:

> "(...) que **Mayra ligou**, falando que estava presa no quarto, e **pedindo que a depoente a ajudasse**; que encontrou um amigo no caminho, de nome Igor, e pediu que este a acompanhasse até a casa da vítima; que pegaram um Uber e foram até lá; que **ao chegar lá, entrou no quintal e Mayra lhe mostrou a arma, dizendo que ia matar a vítima**, porque esta não as deixaria em paz; que **falou para Mayra não matar a vítima, e para irem embora; que ficou conversando com Mayra**; que Mayra lhe disse para devolver a arma, pois iria guardá-la e pegar suas coisas para irem embora; que quando Mayra entrou, a depoente escutou um disparo e saiu correndo; que logo em seguida Mayra veio correndo atrás; que fugiram no carro da vítima; que **foi Mayra quem dirigiu o carro**; que a depoente não sabe dirigir; que a arma era da vítima; que acha que Mayra achou a arma no quarto; que quando foi ao local não sabia que Mayra tinha internação de matar a vítima; que não sabia o que esperar quando foi ao local, em razão das coisas que Mayra lhe contava sobre a vítima; que tinha um relacionamento com Mayra;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3263
Carimbado Eletronicamente

> que quando escutaram os disparos, Igor correu primeiro; que não dirigiu nenhum veículo, pois não sabe dirigir (...)".

Os trechos acima não constituem transcrições literais dos depoimentos prestados, mas apanhados colhidos a partir dos mesmos.

Como visto, para além de não ter sido uma reação imediata, Mayra estava consciente do que estava acontecendo e, portanto, do que fez, tanto que, após matar a vítima, foi ela quem dirigiu o carro durante a fuga do local. Este fato indica que ela não estava descontrolada, sob o domínio de uma violenta emoção.

As testemunhas ouvidas em Juízo não presenciaram os fatos, razão pela qual pouco contribuíram sobre a dinâmica do ocorrido.

Contudo, quase toda a ação criminosa foi gravada por câmeras de segurança da casa da vítima, cujas imagens evidenciam que a apelante Mayra não estava tomada por violenta emoção, pelo contrário, da análise dessas imagens é possível inferir que ela planejou e executou o crime até com certa cautela (id. 462):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3264
Carimbado Eletronicamente

"ANÁLISE QUADRO-A-QUADRO INCIDENTE SOBRE AS IMAGENS ARRECADADAS

As imagens a seguir são referentes ao homicídio praticado por ELISANGELA BERNARDINA ABAS e MAYRA THAMIRES RIBEIRO DANTAS ACTIS PERE, em desfavor de RICARDO GIRARDI ARAUJO na madrugada do dia 14/02/2021 por volta das 5h48min, no interior da residência da vítima, situada a rua "F", 5, no Bairro KM 32 em Nova Iguaçu.

Consta que na madrugada do dia 14/02/2021 por volta das 01h44min a vítima RICARDO GIRARDI, chega a sua residência na companhia de MAYRA THAMIRES RIBEIRO DANTAS ACTIS PERE.

De acordo com as imagens obtidas pelo circuito de câmeras de vigilância da casa da vítima, após chegarem à residência, RICARDO liga a televisão e passa a assistir um canal de lutas, RICARDO se levanta várias vezes para ir a um banheiro que fica do lado de fora da casa e por volta das 3h16min RICARDO aparece diante das câmeras se alimentando em pé com prato de comida nas mãos e logo após terminar sua refeição, **por volta das 03h27min, RICARDO sai da casa recolhe o lixo e vai até a rua deixar o lixo na lixeira. Após descartar o lixo e deixá-lo na rua,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3265
Carimbado Eletronicamente



RICARDO retorna para dentro da residência, entra em casa e de lá não sai mais.

Após chegarem à residência, **MAYRA** entra na casa e lá permanece até as **04h08min** aproximadamente, quando **sai de dentro da casa para a área externa bem devagar como se não quisesse fazer barulho e a todo momento olha para dentro da casa como se estive observando RICARDO**.



MAYRA passa então a andar de um lado para outro dentro e fora da casa como se estivesse procurando alguma coisa e por algumas vezes é possível ver quando MAYRA abre a gaveta do móvel onde fica a televisão e pega alguns objetos.

Em vários momentos MAYRA para na frente da porta da casa já do lado de fora e fica olhando para dentro como se estivesse verificando se RICARDO está dormindo, "UMA VEZ QUE RICARDO FOI MORTO NO SOFÁ DE SUA RESIDÊNCIA", e **em seguida MAYRA passa a testar várias chaves na porta de saída do imóvel, até que aparentemente encontra a chave que abre a porta de saída para o exterior do imóvel**. Em seguida testa várias chaves do portão de acesso a rua. **Em seguida passa a testar as chaves dos veículos da vítima estacionados**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3266
Carimbado Eletronicamente



na frente da residência.

Por volta das 5h MAYRA agora aparece vestindo uma blusa e carregando um aparelho de telefone celular como se estivesse se comunicando com alguém. Por volta das 5h40min, chegam à residência MAYRA **e uma terceira pessoa não identificada, que possivelmente se chamaria "IGOR". Entre as 5h40min e 5h48min hora da execução de RICARDO, os três andam de um lado para o outro como se estivessem decidindo quem executaria RICARDO**.





Assim que ELISANGELA chega, MAYRA passa a ostentar uma arma fogo semelhante a uma pistola que segundo os responsáveis pela investigação, seria a pistola da vítima que também foi roubada pelas autoras e recuperada em posse das mesmas em ocasião de sua captura.



Os três autores param várias vezes diante da porta como se estivessem observando a vítima e em dado momento passam a trocar as armas que tem nas mãos entre si.

Por várias vezes a pistola e a faca trocam de mãos entre MAYRA e ELISANGELA, e em dado momento a faca é entregue a terceira pessoa não identificada, que chega a ir em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3267
Carimbado Eletronicamente

direção da vítima, mas volta e entrega a faca novamente para ELISANGELA.

Por fim, **por volta das 5h48min**, a terceira pessoa não identificada, recolhe os objetos retirados da casa por MAYRA e vai em direção a um dos veículos roubados da vítima, permanecendo MAYRA e ELISANGELA diante da porta até que **MAYRA pega pela última vez a pistola da mão de ELISANGELA entra na casa efetua um disparo de arma de fogo na vítima**.



Após o disparo, ELISANGELA sai correndo do local carregando um objeto e MAYRA sai de dentro da casa com a arma na mão e vai em direção à rua.



Já no portão MAYRA retira uma faca da mão de ELISANGELA, joga a faca dentro da garagem, recebe das mãos de ELISANGELA um objeto tipo uma chave, tranca o portão e em seguida entram as duas no veículo FORD FIESTA da vítima e deixam o local."



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ



Com efeito, extrai-se dos autos que Mayra matou a vítima com consciência do que estava fazendo, pois teve tempo de sair da casa, testar as chaves dos carros em que iria fugir, chamar ajuda de terceiros, bem como de planejar e discutir quem a executaria.

Portanto, há nos autos provas passíveis de serem interpretadas no sentido da tese acusatória.

Assim, nas palavras do prestigiado Guilherme Nucci, "***não cabe a anulação do julgamento, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir***. *Não se trata de decisão manifestamente contrária à prova, mas se situa no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente*." [4]

Em consonância com a doutrina, esta Colenda Câmara tem entendimento consolidado no mesmo sentido:

[4] NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 7ª ed. São Paulo: Forense, 2018, p. 469.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3269
Carimbado Eletronicamente

> APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO BIQUALIFICADO - MOTIVO TORPE (VINGANÇA) E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ARTIGO 121, §1º E § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PENA: 12 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. [...] 8. No mérito, como de pacífica jurisprudência e de remansosa doutrina, em sede de julgamento de recurso de apelação, somente decide-se pela cassação da decisão emanada do Tribunal do Júri se esta for manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando o julgamento é arbitrário, escandaloso e totalmente divorciado de todas as provas. 9. Logo, **se os jurados optam por versão condizente com as provas que lhes foram apresentadas, não há como cassar a decisão, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania do veredicto proveniente do tribunal popular**. [...] IV. DISPOSITIVO. 21. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos.
> (0015793-72.2020.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 20/02/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

III.ii – Da prova da participação dolosa de Elisângela no homicídio

De forma semelhante, haja vista que não se nega a presença de Elisângela na cena do crime, a Defesa

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3270
Carimbado Eletronicamente

sustenta em suas razões (id. 3093) que "*todos os elementos constantes dos autos, especialmente os vídeos das câmeras de segurança, os interrogatórios judiciais e extrajudiciais, bem como as declarações da própria corré Mayra Thamires, indicam de forma uníssona que Elisangela não aderiu subjetivamente ao intento homicida, nem tampouco participou materialmente da execução*".

Não obstante, em que pese a valiosa argumentação defensiva, o conjunto probatório já detalhado acima evidencia que há nos autos provas absolutamente passíveis de serem interpretadas no sentido da tese acusatória, ou seja, de que a apelante Elisângela concorreu eficazmente para a prática do homicídio, dando cobertura à Mayra, alternando com ela a posse das armas, conversando com ela momentos antes da consumação do delito e, principalmente, auxiliando Mayra na fuga do local em um dos automóveis que subtraíram da vítima.

A título de exemplo, reitero alguns trechos da análise feita nas imagens das câmeras de segurança (id. 462):

> Os três autores param várias vezes diante da porta como se estivessem observando a vítima e em dado momento passam a trocar as armas que tem nas mãos entre si. Por várias vezes a pistola e a faca trocam de mãos entre MAYRA e ELISANGELA, e em dado momento a faca é entregue a terceira pessoa não identificada, que chega a ir em direção da vítima, mas volta e entrega a faca novamente para ELISANGELA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3271
Carimbado Eletronicamente

Após uma breve discussão na porta de acesso a residência, MAYRA vem na frente e ELISANGELA vem logo após agora com a arma na mão direita.



Por volta das 5h43min, MAYRA e ELISANGELA com a arma na mão direita, gesticulam bastante como se estivessem discutindo sobre o que fariam com RICARDO.



Por fim, por volta das 5h48min, a terceira pessoa não identificada, recolhe os objetos retirados da casa por MAYRA e vai em direção a um dos veículos roubados da vítima, permanecendo MAYRA e ELISANGELA diante da porta até que MAYRA pega pela última vez a pistola da mão de ELISANGELA entra na casa efetua um disparo de arma de fogo na vítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3272
Carimbado Eletronicamente

Logo em seguida temos outra discussão entre os três autores, em que a terceira pessoa aparece com a faca na mão esquerda e ELISANGELA com a arma mão direita, no decorrer das imagens é possível observar que os três estão debatendo a cerca de quem irá realizar a ação, pois, ELISANGELA passa a arma para MAYRA e pega a faca da mão da terceira pessoa não identificada.



Após o disparo, ELISANGELA sai correndo do local carregando um objeto e MAYRA sai de dentro da casa com a arma na mão e vai em direção à rua.
Já no portão MAYRA retira uma faca da mão de ELISANGELA, joga a faca dentro da garagem, recebe das mãos de ELISANGELA um objeto tipo uma chave, tranca o portão e em seguida entram as duas no veículo FORD FIESTA da vítima e deixam o local.

ELISANGELA agora de capuz na cabeça pega um molho de chaves com a terceira pessoa que já estava dentro de um dos veículos roubados e entrega para MAYRA que tranca o portão antes de entrarem no carro da vítima.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3273
Carimbado Eletronicamente

Portanto, a despeito do que afirma a Defesa, as imagens gravadas pelas câmeras da casa da vítima não demonstram que Elisângela tentou impedir Mayra, ao contrário, indicam que aquela a todo momento colaborou com essa, inclusive lhe passando a arma antes da execução e auxiliando na retirada de bens do local e na fuga.

Logo, mais uma vez não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Ao contrário, a tese acusatória admitida pelos jurados tem respaldo nas provas produzidas, razão pela qual o questionado veredicto deve ser preservado, em respeito à garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF.

Deste modo, incabível a pretensão de submissão das apelantes a novo Júri.

IV – Dos pedidos de absolvição e de desclassificação

Nas razões da apelante Elisângela (id. 3093), pelo que se pode compreender, a Defesa também pleiteou a sua absolvição pelo crime de homicídio, "*diante da ausência de liame subjetivo com a conduta da corré e da inexistência de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3274
Carimbado Eletronicamente

dolo ou adesão ao resultado", ou a desclassificação de sua conduta para o crime de favorecimento pessoal, "*em razão de sua atuação posterior e dissociada do delito principal*", bem como a sua absolvição pelo furto, pela "*ausência de animus furandi*", ou a desclassificação desse delito "*para outro tipo penal compatível com a prova dos autos*".

Todavia, em face da já mencionada soberania dos veredictos, **este pedido é juridicamente impossível**, pois nenhum Tribunal pode substituir ou reformar o mérito de decisão proferida pelo Júri popular.

Nem mesmo o Supremo Tribunal Federal, corte de cúpula do Poder Judiciário, pode se imiscuir no mérito da decisão dos jurados para absolver quem foi condenado, tampouco para desclassificar um crime reconhecido pelo Júri:

> DIREITO CONSTITUCIONAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FEMINICÍDIO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 6. A Constituição prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, "d"). Prevê, ademais, **a soberania do Tribunal do Júri, a significar que**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3275
Carimbado Eletronicamente

> **sua decisão não pode ser substituída por pronunciamento de qualquer outro tribunal**. [...] IV. Dispositivo e tese 13. Recurso extraordinário conhecido e provido para negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
> (RE 1.235.340/SC, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2024).

V – Das penas

Em síntese, o Ministério Público pugnou (id. 2998) pelo aumento da pena-base de Mayra em relação ao homicídio; das penas-base de Mayra e Elisângela em relação ao furto; e da pena intermediária do furto também para Mayra e Elisângela.

Por sua vez, a Defesa reclama (ids. 3053 e 3093) a redução das penas-base de Mayra e Elisângela ao mínimo legal; e, na segunda fase do processo dosimétrico das penas da apelante Mayra, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea e a sua consequente compensação com a agravante da reincidência.

Nesta senda, lembro que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, ficando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos réus, elementos que somente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3276
Carimbado Eletronicamente

podem ser revistos pelas instâncias superiores em situações excepcionais, quando violada alguma regra de direito.

Este é o firme posicionamento do STJ sobre a possibilidade de revisão do processo dosimétrico realizado em primeiro grau:

> AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 33, §1º, I, C/C O ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI DE TÓXICOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO PROPORCIONAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. DOSIMETRIA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. **A fixação da pena insere-se no âmbito da discricionariedade do julgador, devendo observar as peculiaridades fáticas e subjetivas do caso concreto, sendo admitida a reanálise da dosimetria apenas em casos de flagrante desproporcionalidade**. 5. O aumento da pena-base em 1 ano e 6 meses é legítimo, diante da natureza e quantidade das substâncias apreendidas. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE.7. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg na RvCr n. 6.487/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 19/8/2025).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3277
Carimbado Eletronicamente

Estabelecida esta importante premissa, passo a analisar a dosimetria de cada pena aplicada.

V.i – Das penas impostas à MAYRA

Na **primeira fase** da dosimetria da pena imposta à Mayra pelo crime de **homicídio**, o Juiz Presidente considerou duas circunstâncias judiciais – *circunstâncias* e *consequências do crime* – como negativas para majorar a *pena-base* em 4 anos e 6 meses, o que representa um aumento de 1/8 sobre o termo médio por cada uma:

> "Na primeira fase de aplicação da pena, analisando as circunstâncias judiciais, verifica-se, quanto à culpabilidade do agente, que ela não excedeu a normalidade.
>
> A acusada é reincidente. Analisando a FAC de fls. 2013 e o esclarecimento de fls. 2156, verifico que consta anotação relevante para análise neste feito, anotação 2, transitada em julgado em 10/02/2021. A reincidência será valorada na segunda fase da dosimetria.
>
> Não há elementos suficientes para valorar personalidade e conduta social.
>
> **As circunstâncias são graves**, tendo os jurados reconhecido recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que esta foi atingida de surpresa, o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3278
Carimbado Eletronicamente

que foi usado para qualificar o delito e não pode ser valorado nesta fase, sob pena de *bis in idem*.

Vale ressaltar que **o fato ocorreu em concurso de pessoas, o que torna a conduta ainda mais reprovável, dada a colaboração de mais de um agente na prática do crime**.

As consequências do crime são graves, ultrapassam aquelas inerentes ao tipo penal. A vítima deixou filha menor de idade, com 6 anos na época dos fatos, conforme os diversos depoimentos prestados durante a instrução processual privando-a de contato paterno.

O motivo do crime não restou sobejamente comprovado.

Nada a valorar em virtude do comportamento da vítima. Assim, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, **fixo a pena base em 16 anos e 6 meses de reclusão, considerando o aumento de 1/8 entre o intervalo da pena máxima e mínima para cada circunstância valorada negativamente**."

Neste ponto, a Defesa de Mayra requer a desconsideração das circunstâncias judiciais desvaloradas pelo magistrado, reduzindo a pena-base ao seu mínimo legal, ou a utilização da fração de 1/6 para aumentá-la.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3279
Carimbado Eletronicamente

Entretanto, o magistrado se utilizou de motivação concreta e idônea para exasperar a pena-base, na medida em que o fato de o homicídio ter sido praticado com superioridade numérica de agentes justifica o desvalor das *circunstâncias do crime* (AgRg no HC n. 821.673/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023).

De igual modo, o fato de ter a vítima deixado filho órfão de tenra idade não é elemento inerente ao tipo penal, sendo justificada, assim, a negativação das *consequências do crime* (REsp n. 2.132.083/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025).

Noutro giro, "*faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que* ***não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial***." (AgRg nos EAREsp n. 2.664.305/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/8/2025).

Exatamente por isso, o STJ vem afastando a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3280
Carimbado Eletronicamente

intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024), como no caso dos autos.

Por outro lado, o MP pleiteou o aumento da pena-base pelo fato de a apelada Mayra ter levado consigo a arma da vítima usada no crime e por ter ficado com ela por mais de um mês.

Sem razão, no entanto, pois, conforme ressaltado pela própria Procuradoria de Justiça em seu parecer (id. 3188), tais circunstâncias se confundem com o crime de furto, pelo qual aquela também foi condenada. Portanto, desvalorá-las novamente representaria inadmissível *bis in idem*.

Já na **segunda fase** da dosimetria da pena imposta à Mayra pelo crime de **homicídio**, o Juiz Presidente reconheceu duas circunstâncias agravantes – a *reincidência* e o *abuso de hospitalidade* da vítima, e uma atenuante – *confissão espontânea*, e, após compensar uma de cada, aumentou a pena-base em 1/6 pela agravante remanescente, fixando a pena intermediária em 19 anos e 3 meses de reclusão:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3281
Carimbado Eletronicamente

> "Na segunda fase da dosimetria, **presente agravante de reincidência**, conforme já exposto. **Presente, ainda, a agravante do art. 61, II, "f" do Código Penal**, já que o fato foi praticado no interior da residência da vítima, após esta ter anuído com a presença da acusada, que se valeu da hospitalidade para cometimento do delito.
>
> **Presente, ainda, a atenuante de confissão espontânea**, já que a ré assume a autoria do crime.
>
> Assim, **procedo à compensação entre agravante objetiva da reincidência e atenuante da confissão espontânea**, na forma do art. 67 do CP. **Resta, ainda, uma agravante, cujo aumento se faz em 1/6**, razão pela qual fixo a pena intermediária em 19 anos e 3 meses de reclusão."

Nesta fase, a Defesa requer a desconsideração da agravante prevista no art. 61, inciso, II, alínea "f", do CP, sob a alegação de que ela não teria sido narrada na denúncia, nem na pronúncia, bem como a compensação da reincidência com a confissão espontânea.

Não obstante, com o advento da Lei nº 11.689/08, as circunstâncias agravantes e atenuantes, ainda que não estejam narradas na denúncia, podem ser reconhecidas pelo magistrado se forem sustentadas em plenário, nos exatos termos do art. 492, inciso I, alínea "b", do CPP:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3282
Carimbado Eletronicamente

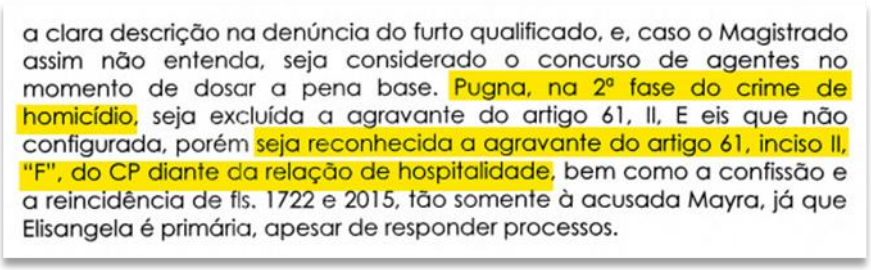
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 385 E 492, I, B, DO CPP. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. **PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, F, DO CP. TRIBUNAL QUE DECOTOU A AGRAVANTE POR NÃO ESTAR DESCRITA NA DENÚNCIA** E POR NÃO TER SIDO QUESITADA AOS JURADOS. **DESNECESSIDADE. DEBATE EM PLENÁRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PELO JUIZ TOGADO**. PRECEDENTES. [...] 3. É cediço neste Sodalício que no procedimento do Tribunal do Júri, após a reforma promovida pela Lei n. 11.689/2008, **as agravantes e atenuantes passaram a ser reconhecidas diretamente pelo juiz togado, sem necessidade de indagação aos jurados, bastando que sejam debatidas em plenário**. 3.1. No caso, a agravante relativa à coabitação foi sustentada pela acusação, conforme Ata da Sessão de Julgamento, razão pela qual correto o restabelecimento de sua incidência. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.946.263/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3283
Carimbado Eletronicamente

E no presente caso a agravante em questão foi amplamente debatida em plenário, tendo o MP expressamente requerido o seu reconhecimento na dosimetria, conforme restou consignado em Ata (id.2912):



a clara descrição na denúncia do furto qualificado, e, caso o Magistrado assim não entenda, seja considerado o concurso de agentes no momento de dosar a pena base. Pugna, na 2ª fase do crime de homicídio, seja excluída a agravante do artigo 61, II, E eis que não configurada, porém seja reconhecida a agravante do artigo 61, inciso II, "F", do CP diante da relação de hospitalidade, bem como a confissão e a reincidência de fls. 1722 e 2015, tão somente à acusada Mayra, já que Elisangela é primária, apesar de responder processos.

Assim, não há que se cogitar de qualquer ofensa às regras processuais ou legais, pois, além de sustentada em plenário, restou incontroverso que Mayra se aproveitou da hospitalidade da vítima para matá-la, haja vista que ela mesma confirmou que foi até o local convidada por Ricardo, seu ex-companheiro (id. 340):

> "(...) que no dia do fato **a vítima ligou para a declarante para que pudessem conversar**; Que aceitou conversar com a vítima, ocasião em que **a vítima encontrou a declarante no BRT de Santa Cruz e posteriormente foram para a casa da vítima**; Que a vítima queria reatar o relacionamento para que pudessem dar uma vida melhor para a filha do casal; Que a declarante fez comida para a vítima; Que a declarante nega ter dopado a vítima antes de matá-lo (...)"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3284
Carimbado Eletronicamente

Noutro giro, sobre a reclamada compensação da reincidência com a confissão espontânea, a Defesa carece de interesse recursal, visto que o sentenciante já o fez, em estrita observância ao Tema Repetitivo 585 do STJ.

Por fim, não houve impugnação das partes à **terceira fase** da dosimetria da pena imposta à Mayra pelo crime de **homicídio**. De qualquer modo, registro que o sentenciante acertadamente deixou de reconhecer causas de aumento ou de diminuição de pena nesta etapa.

Desta forma, a ***pena definitiva*** imposta à **Mayra** pelo **crime de homicídio** não merece qualquer reparo, ficando, portanto, **mantida em 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Agora na **primeira fase** da dosimetria da pena imposta à Mayra pelo crime de **furto**, o Juiz Presidente considerou negativas três circunstâncias judiciais – *culpabilidade, conduta social* e *circunstâncias do crime* – para majorar a pena-base em 9 meses de reclusão:

> "Na primeira fase de aplicação da pena, analisando as circunstâncias judiciais, **verifica-se, quanto à culpabilidade do agente, que ela excedeu a normalidade já que a subtração ocorreu quando a vítima já estava morta**, aproveitando de um

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3285
Carimbado Eletronicamente

momento trágico para benefício patrimonial, o que revela uma maior reprovabilidade da conduta.

A acusada é reincidente. Analisando a FAC de fls. 2013 e o esclarecimento de fls. 2156, verifico que consta anotação relevante para análise neste feito, anotação 2, transitada em julgado em 10/02/2021. A reincidência será valorada na segunda fase da dosimetria.

Não há elementos suficientes para valorar personalidade, **quanto a conduta social, deverá ser valorada negativamente conforme fatos anteriores expostos**.

As circunstâncias são graves já que o fato ocorreu em concurso de pessoas, devendo se levar em conta, ainda, a quantidade de bens subtraído. A posse e a circulação de uma arma de fogo sem o devido controle e autorização legal acarretam riscos consideráveis, especialmente quando esta é manuseada por pessoas sem qualquer capacitação ou responsabilidade para tanto.
A introdução de um armamento no meio social, em mãos inabilitadas, potencializa os danos, não só à integridade física das vítimas, mas também ao próprio ordenamento social, gerando uma sensação de insegurança e ampliando o risco de novos crimes.

O motivo do crime não ultrapassa o que já está previsto no próprio tipo. Nada a valorar em virtude do comportamento da vítima. **Assim, considerando**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3286
Carimbado Eletronicamente

> **as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena acima do mínimo legal, 01 ano e 9 meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**."

A Defesa de Mayra requer a desconsideração das circunstâncias judiciais desvaloradas pelo magistrado, reduzindo a pena-base ao seu mínimo legal.

Por seu turno, o MP pugna pelo aumento da pena-base a patamar próximo de seu máximo legal, pois o crime foi praticado por três pessoas; os bens subtraídos são de alto valor; e a apelante ficou na posse da arma da vítima por mais de um mês, expondo a paz social a perigo.

Aqui, assiste parcial razão à Defesa e ao MP.

O sentenciante se utilizou de motivação concreta e idônea para desvalorar a *culpabilidade* da apelante, na medida em que, de fato, furtar bens de uma pessoa recém falecida, por sua natureza repugnante, denota maior reprovação social da conduta delitiva.

No tocante às *circunstâncias do crime*, penso que não assiste razão ao Ministério Público no que tange ao pleito de desvalor da ação em decorrência da quantidade (três) de bens subtraídos, na medida em que tal aspecto resta já abrangido pelo tipo penal em comento. Contudo, penso que lhe assiste razão quanto a valoração negativa das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3287
Carimbado Eletronicamente

consequências do crime, na medida em que os bens subtraídos são de alto valor (dois carros e uma arma de fogo) e demonstram importante lesão causada ao bem jurídico tutelado (AgRg no AREsp n. 2.836.123/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025).

Contudo, como bem destacado pela Defesa, o magistrado não explicitou as razões pelas quais considerou a conduta social da apelante como circunstância negativa. Ao contrário, na primeira fase da dosimetria relativa ao homicídio ele havia afirmado que não há nos autos elementos suficientes para valorar a conduta social.

Além disso, o fato de o furto ser praticado em concurso de pessoas é previsto como circunstância qualificadora. Logo, se a acusação deixou de imputar tal circunstância, não pode agora, por via transversa, pretender incrementar a pena com base nela.

De igual modo, a posse ou o porte ilegal de arma de fogo são definidos em lei como crimes autônomos. Se o MP não os imputou em sua denúncia, também não servirão para aumentar a pena base do delito patrimonial (0040015-52.2009.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 07/03/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3288
Carimbado Eletronicamente

Neste novo cenário, na **primeira fase** da dosimetria do crime de **furto** praticado por Mayra, passam a incidir duas circunstâncias judiciais negativas, a *culpabilidade* e as *consequências* do crime, para majorar a pena-base.

Assim, mantendo o critério utilizado anteriormente, pois em consonância com a jurisprudência[5], elevo a pena em 1/8 sobre o termo médio para cada uma das duas circunstâncias apontadas acima.

Deste modo, **a *pena-base* de Mayra pelo furto fica redefinida em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, além de 12 dias-multa**.

Na ausência de informações confiáveis sobre a condição econômica de Mayra e em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*, positivado no art. 617 do CPP, mantenho o valor do dia-multa em seu mínimo legal.

Já na **segunda fase** da dosimetria da pena imposta à Mayra pelo crime de **furto**, o Juiz Presidente acertadamente compensou a agravante da *reincidência* com a atenuante da *confissão espontânea*, mantendo a quantidade de pena que havia fixado na fase anterior:

[5] AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3289
Carimbado Eletronicamente

> "Na segunda fase da dosimetria, presente agravante de reincidência, conforme já exposto. Presente, ainda, a atenuante de confissão espontânea, já que a ré assume parcialmente a autoria do crime. Assim, procedo à compensação de pena, na forma do art. 67 do CP, razão pela qual fixo a pena 01 ano e 9 meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa."

Nesta fase, a Defesa novamente pleiteou a compensação da reincidência com a confissão espontânea, o que, como visto, foi feito pelo magistrado, razão pela qual mais uma vez carece de interesse recursal neste ponto.

Por outro lado, o MP pugnou pela desconsideração da atenuante da confissão e pelo reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do CP.

Entretanto, de acordo com o atual entendimento do STJ, o fato de a confissão de Mayra ter sido "qualificada", na medida em que ela, embora admitindo ter saído do local dirigindo o carro da vítima, negou a intenção de assenhorar-se do bem, não impede o reconhecimento da atenuante.

Contudo, também de acordo com o STJ, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3290
Carimbado Eletronicamente

individualização da pena, a sua compensação com a agravante da reincidência deve ser parcial:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO QUALIFICADA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] III. Razões de decidir. 3. O Tribunal Superior tem autorizado a compensação parcial da confissão qualificada com a reincidência, em fração menor, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. 4. **A confissão qualificada não possui o mesmo valor que a confissão espontânea plena, justificando a aplicação de fração de 1/12 para a compensação com a reincidência**. 5. O acórdão de origem está em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, que permite a compensação parcial da confissão qualificada com a reincidência. IV. Dispositivo e tese. 6. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.695.312/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025).

Já o reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, do CP, não tem cabimento neste crime, haja vista que a vítima já estava morta quando houve a subtração dos bens. Logo, entendo que Mayra não se valeu da hospitalidade da vítima para furtar seus bens,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3291
Carimbado Eletronicamente

diferentemente do que acontecera no crime doloso contra a vida.

Desta forma, compenso parcialmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, elevando a pena-base em 1/12, e à mingua de outras agravantes ou atenuantes, **fixo a *pena intermediária* do crime de furto em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.**

Por fim, também não houve impugnação das partes à **terceira fase** da dosimetria da pena imposta à Mayra pelo crime de **furto**. De qualquer modo, registro que o sentenciante acertadamente deixou de reconhecer causas de aumento ou de diminuição de pena nesta etapa.

Desta forma, **estabeleço a *pena definitiva* de Mayra pelo delito patrimonial em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal,** quantidade atingida na fase anterior.

Considerando o concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do CP, **ajusto a pena total de Mayra para 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, no valor**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3292
Carimbado Eletronicamente

unitário mínimo legal, razão pela qual, nos termos do 33, §2°, alínea "a", do CP, **mantenho o regime inicial fechado**.

V.ii – Das penas impostas à ELISÂNGELA

Na **primeira fase** da dosimetria da pena imposta à Elisângela pelo crime de **homicídio**, o Juiz Presidente também considerou negativas duas circunstâncias judiciais – *circunstâncias* e *consequências do crime* –para majorar a *pena-base* em 4 anos e 6 meses, o que representa um aumento de 1/8 sobre o termo médio por cada uma:

> "Na primeira fase de aplicação da pena, analisando as circunstâncias judiciais, verifica-se, quanto à culpabilidade do agente, que ela não excedeu a normalidade.
>
> A acusada é tecnicamente primária e não possui maus antecedentes, conforme FAC index.2021. Não há elementos para valorar personalidade e conduta social. Vale destacar, neste ponto, que inquéritos e processos em andamento não podem ser valorados em nenhum ponto nesta primeira fase, conforme Súmula 444 STJ.
>
> **As circunstâncias são graves**, tendo os jurados reconhecido recurso que impossibilitou a defesa da vítima em razão a surpresa e quantidade numérica, o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3293
Carimbado Eletronicamente

que foi usado para qualificar o delito e não pode ser valorado nesta fase, sob pena de *bis in idem*.

Vale considerar também que **o fato ocorreu em concurso de pessoas, o que torna ainda mais reprovável a conduta**.

As consequências do crime são graves, uma vez que a vítima, deixou um filho de tenra idade, que foi privado do convívio paterno. Conforme entendimento do STJ: "O fato de a vítima ter deixado filhos menores desassistidos constitui motivação concreta para a negativação das consequências do delito" (AgRg no HC n. 787.591/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/3/2023).

O motivo do crime não restou sobejamente comprovado.

Nada a valorar em virtude do comportamento da vítima. Assim, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, **fixo a pena base em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, considerando o aumento de 1/8 entre o intervalo da pena máxima e mínima para cada circunstância valorada negativamente**."

Neste ponto, a Defesa de Elisângela, tal como fizera em relação a Mayra, requereu a desconsideração das circunstâncias judiciais desvaloradas pelo magistrado, para reduzir a pena-base ao seu mínimo legal, ou ao menos a utilização da fração de 1/6 para aumentá-la.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3294
Carimbado Eletronicamente

Entretanto, conforme já afirmado, o magistrado se utilizou de motivação concreta e idônea para exasperar a pena-base de Elisângela, na medida em que o fato de o homicídio ter sido praticado com superioridade numérica de agentes justifica o desvalor das *circunstâncias do crime* (AgRg no HC n. 821.673/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023).

De igual modo, o fato de ter a vítima deixado filha órfã de tenra idade não é elemento inerente ao tipo penal, sendo justificada, portanto, a negativação das *consequências do crime* (REsp n. 2.132.083/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025).

Noutro giro, "*faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que* ***não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial***." (AgRg nos EAREsp n. 2.664.305/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/8/2025).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3295
Carimbado Eletronicamente

Exatamente por isso, o STJ vem afastando a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024), como no caso dos autos.

Já na **segunda** e **terceira fases** da dosimetria da pena imposta à Elisângela pelo crime de **homicídio**, o Juiz Presidente não reconheceu circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco majorantes ou minorantes, mantendo a quantidade de pena atingida na primeira fase como *pena definitiva*:

> "Na segunda fase da dosimetria, verifico que **não há agravante ou atenuante a ser considerada**. Em relação a acusada Elisângela, verifico que **não é aplicável a agravante do art. 61, II, f do CP, já que sua participação se deu em razão de convite da corré, e não da vítima**. Fixo a pena em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
>
> Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 16 (dezesseis) anos e
> 06 (seis) meses de reclusão."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3296
Carimbado Eletronicamente

Não houve impugnação das partes em relação à **segunda** e **terceira fases** da dosimetria da pena imposta à Elisângela pelo crime de **homicídio**. De qualquer modo, registro que o sentenciante acertadamente deixou de reconhecer qualquer agravante, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena nessas etapas.

Desta forma, a ***pena definitiva*** imposta à **Elisângela** pelo crime de **homicídio** não merece qualquer reparo, ficando, portanto**, mantida em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Noutro giro, na **primeira fase** da dosimetria da pena imposta à Elisângela pelo crime de **furto**, o Juiz Presidente considerou negativas apenas duas circunstâncias judiciais – *culpabilidade* e *circunstâncias do crime* – para majorar a pena-base em 9 meses de reclusão:

> "Na primeira fase de aplicação da pena, analisando as circunstâncias judiciais, **verifica-se, quanto à culpabilidade do agente, que ela excedeu a normalidade já que a subtração ocorreu quando a vítima já estava morta, aproveitando de um momento trágico para benefício patrimonial, o que revela uma maior reprovabilidade da conduta**.
>
> A acusada é tecnicamente primária e não possui maus antecedentes, conforme FAC index.2021. Não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3297
Carimbado Eletronicamente

há elementos para valorar personalidade e conduta social. Vale destacar, neste ponto, que inquéritos e processos em andamento não podem ser valorados em nenhum ponto nesta primeira fase, conforme Sumula 444 STJ.

As circunstâncias são graves já que o fato ocorreu em concurso de pessoas, além da quantidade de bens subtraídos. **A posse e a circulação de uma arma de fogo sem o devido controle e autorização legal acarretam riscos consideráveis, especialmente quando esta é manuseada por pessoas sem qualquer capacitação ou responsabilidade para tanto**. A introdução de um armamento no meio social, em mãos inabilitadas, potencializa os danos, não só à integridade física das vítimas, mas também ao próprio ordenamento social, gerando uma sensação de insegurança e ampliando o risco de novos crimes.

O motivo do crime não ultrapassa o que já está previsto no próprio tipo. Nada a valorar em virtude do comportamento da vítima. Assim, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 9 meses de reclusão e 15 dias multa**."

A Defesa de Elisângela também requereu a desconsideração das circunstâncias judiciais desvaloradas pelo magistrado, para reduzir a pena-base do delito patrimonial ao seu mínimo legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3298
Carimbado Eletronicamente

Por seu turno, o MP pugnou pelo aumento da pena-base a patamar próximo do seu máximo legal, pois o furto foi praticado por três pessoas; os bens subtraídos são de alto valor; e a apelante/apelada ficou na posse da arma da vítima por mais de um mês, expondo a paz social a perigo.

Aqui, assiste parcial razão somente ao MP.

O sentenciante se utilizou de motivação concreta e idônea para desvalorar a *culpabilidade* da apelante, na medida em que, como já afirmado, furtar bens de uma pessoa recém falecida, por sua natureza repugnante, denota maior reprovação social da conduta delitiva.

No tocante às *circunstâncias do crime*, penso que não assiste razão ao Ministério Público no que tange ao pleito de desvalor da ação em decorrência da quantidade (três) de bens subtraídos, na medida em que tal aspecto resta já abrangido pelo tipo penal em comento. Contudo, penso que lhe assiste razão quanto a valoração negativa das *consequências do crime*, na medida em que os bens subtraídos são de alto valor (dois carros e uma arma de fogo) e demonstram importante lesão causada ao bem jurídico tutelado (AgRg no AREsp n. 2.836.123/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3299
Carimbado Eletronicamente

Em contrapartida, o fato de o furto ser praticado em concurso de pessoas é previsto como circunstância qualificadora. Logo, se a acusação deixou de imputar tal circunstância, não pode agora, por via transversa, pretender incrementar a pena com base nela.

De igual modo, a posse ou o porte ilegal de arma de fogo são definidos em lei como crimes autônomos. Se o MP não os imputou em sua denúncia, também não servirão para aumentar a pena base do delito patrimonial (0040015-52.2009.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 07/03/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Neste novo cenário, na **primeira fase** da dosimetria do crime de **furto** praticado por Elisângela, passam a incidir duas circunstâncias judiciais negativas, a *culpabilidade* e as *consequências* do crime, para majorar a pena-base.

Assim, mantendo o critério utilizado anteriormente, pois em consonância com a jurisprudência[6], elevo a pena em 1/8 sobre o termo médio para cada uma das três circunstâncias apontadas acima.

[6] AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3300
Carimbado Eletronicamente

Deste modo, **a *pena-base* de Elisângela pelo furto fica redefinida em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, além de 12 dias-multa**.

Na ausência de informações confiáveis sobre a condição econômica de Elisângela e em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*, positivado no art. 617 do CPP, mantenho o valor do dia-multa em seu mínimo legal.

Já na **segunda fase** da dosimetria da pena imposta à Elisângela pelo crime de **furto**, o Juiz Presidente acertadamente reconheceu a atenuante da *confissão espontânea*, reduzindo a pena fixada na fase anterior em 1/6:

> "Na segunda fase da dosimetria, **ausente agravante**. **Presente, a atenuante de confissão espontânea, já que a ré assume parcialmente a autoria do crime**, embora apresente versão exculpante, razão pela qual **reduzo a pena em 1/6**, fixando-a em 1 ano 5 meses e 15 dias de reclusão e 15 dias-multa."

Nesta fase, o MP pugnou apenas pela desconsideração da atenuante da confissão, por ter sido "qualificada".

Sobre o tema, reitero o entendimento atual do STJ, adotado por este Colegiado, no sentido de que o fato

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3301
Carimbado Eletronicamente

de a confissão de Elisângela ter sido "qualificada" não impede o reconhecimento da atenuante:

> DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DO PRIVILÉGIO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] **A confissão qualificada, ainda que parcial, deve ser reconhecida como atenuante, conforme jurisprudência do STJ**, ensejando a redução da pena intermediária ao mínimo legal. [...] IV. Dispositivo. Recurso parcialmente provido para reduzir a resposta penal para 10 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado.
>
> (0304323-69.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 09/10/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Desta forma, atenuo a pena em 1/6, fração usualmente adotada pelo STJ como proporcional (AgRg no AREsp n. 2.788.593/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025), e à mingua de outras agravantes ou atenuantes, **fixo a *pena intermediária* do crime de furto em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3302
Carimbado Eletronicamente

Por fim, também não houve impugnação das partes à **terceira fase** da dosimetria da pena imposta à Elisângela pelo crime de **furto**. De qualquer modo, registro que o sentenciante acertadamente deixou de reconhecer causas de aumento ou de diminuição de pena nesta etapa.

Desta forma, mantenho a quantidade atingida na fase anterior e **estabeleço a *pena definitiva* de Elisângela pelo delito patrimonial em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.**

Considerando o concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do CP, **ajusto a pena total de Elisângela para 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal**, razão pela qual, nos termos do 33, §2°, alínea "a", do CP, **mantenho o regime inicial fechado**.

VI – Do direito de recorrer em liberdade

Por derradeiro, a Defesa das apelantes Mayra (id. 3053) e Elisângela (id. 3093) requereu a revogação de suas prisões preventivas, sob o argumento de que os fundamentos que as ensejaram não subsistem mais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3303
Carimbado Eletronicamente

Entretanto, ao final de sua sentença o Juiz Presidente, em observância ao Tema 1068 de Repercussão Geral do STF, determinou a imediata execução das condenações impostas às apelantes, com a devida expedição das respectivas guias de recolhimento, frise-se, já expedidas pelo cartório (ids. 2969 e 2972).

Portanto, a prisão das apelantes já não tem natureza cautelar, mas de pena, razão pela qual não há que se falar em revogação.

VII – Do prequestionamento

No que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

VIII – Da conclusão

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de **conhecer** e **dar provimento parcial aos recursos defensivo e ministerial**, apenas para redimensionar as reprimendas aplicadas, ficando **a apelante MAYRA condenada à pena total de 21 (vinte e um) anos,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3304
Carimbado Eletronicamente

01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal; e **a apelante ELISÂNGELA condenada à pena total de para 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal** restando mantido **o regime inicial fechado para ambas as apelantes.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ